

GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO

QUESTÕES INCIDENTAIS E MÉRITO: formação progressiva
do conteúdo decisório e preclusões judiciais

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Doutor Heitor Vitor Mendonça
Sica

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

São Paulo – SP

2021

GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO

**QUESTÕES INCIDENTAIS E MÉRITO: formação
progressiva do conteúdo decisório e preclusões judiciais**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Associado Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

São Paulo – SP

2021

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Bozzo, Guilherme Tambarussi
QUESTÕES INCIDENTAIS E MÉRITO: formação progressiva
do conteúdo decisório e preclusões judiciais ;
Guilherme Tambarussi Bozzo ; orientador Heitor Vitor
Mendonça Sica -- São Paulo, 2021.

415

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Processual) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2021.

1. Questões incidentais. 2. Mérito. 3. Preclusão
judicial. I. Sica, Heitor Vitor Mendonça, orient. II.
Título.

Nome: BOZZO, Guilherme Tambarussi.

Título: *Questões incidentais e mérito: formação progressiva do conteúdo decisório e preclusões judiciais.*

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Heitor Vitor Mendonça Sica, que sempre se dedicou, com afinco, à árdua tarefa de ensinar. Nele, vejo não somente um excelente professor, que se empenha ao máximo em formar seus alunos, como uma inspiração de pessoa paciente, atenciosa e generosa, quando se trata de passar adiante o conhecimento desta matéria tão espinhosa que é o Processo Civil.

Agradeço também à minha esposa e companheira, Talita Dutra Ponce, por compreender com amor e carinho esses tempos tão difíceis, nos quais dediquei-me à pesquisa do Doutorado. Com você, os momentos de dúvida e penumbra, pelos quais todo pesquisador é obrigado a passar, transformaram-se, facilmente, em luz e alegria.

Agradeço à minha mãe, Neusa Elisa Tambarussi, por ter propiciado, desde criança, todas as condições materiais e emocionais para que, hoje, esse trabalho pudesse ser finalizado.

Agradeço aos amigos e colegas de escritório e trabalho, André Luís Bergamaschi, Ivan Mussolino e José Eduardo Monaco, cuja dedicação, paciência e tempo disponibilizado possibilitaram a realização de meus estudos. Embora esta tese tenha sido feita pelas minhas mãos, não há dúvidas de que seu empenho e esforço também estão escritos nestas linhas.

Agradeço aos demais membros de minha família, principalmente, à minha irmã, Isabela Tambarussi Bozzo, pela companhia de todos os anos que passamos, que sem dúvida foram cruciais para determinar minha formação como advogado e pesquisador. Agradeço aos meus sogros, Gines Ponce e Bernardete Dutra Ponce, que sempre ajudaram a mim e minha esposa, no que precisássemos, inclusive com momentos de inigualável alegria, ao longo de nossas estadias em Londrina.

Agradeço também a todos os professores que tive, desde o Colégio até a Faculdade, cuja contribuição de ensino pôde dar-me os instrumentos necessários para que este trabalho se concretizasse. Em especial, gostaria de agradecer ao prof. Domenico Dalfino que, generosamente, quando de sua estadia aqui no Brasil, para lecionar um curso de curta duração no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, organizado por meu orientador, recebeu-me, pessoalmente, com paciência e atenção a fim de responder algumas dúvidas sobre o tema enfrentado nesta tese.

RESUMO

BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito: formação progressiva do conteúdo decisório e preclusões judiciais. 2021. 415 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

Neste estudo, propusemo-nos a identificar momentos do procedimento comum, da fase de conhecimento, em que o juiz decide questões prejudiciais, que têm o potencial de tornar preclusa parcela da futura sentença de mérito. Tratamos da cisão do julgamento, que pode se dar no aspecto horizontal (quanto ao conteúdo imperativo), ou vertical (quanto ao conteúdo lógico), conforme a matéria decidida no curso do processo íntegro, respectivamente, o próprio pedido formulado pelas partes (mérito em sentido estrito), ou apenas questões relevantes para definição do mérito. Como teremos oportunidade de demonstrar, não há restrição quanto à natureza das questões prejudiciais ao mérito, aptas a precluir no curso do processo, desde que sejam capazes de definir, em abstrato, o pedido das partes e exerçam influência de conteúdo sobre a sentença final. Poderão precluir, questões sobre meros fatos, sobre a norma aplicada ao caso, ou acerca do raciocínio de subsunção dos fatos aplicáveis à norma concreta, sem que, necessariamente, haja a atribuição de efeitos jurídicos ou consequências legais pensadas pelo legislador. Para que estas questões precluam, o juiz, dado o momento avançado da instrução (a partir da fase de saneamento em diante) e o próprio objeto da decisão (não incide preclusão sobre decisões que fixam os pontos controvertidos ou deferem/indeferem provas), deve considerar que o feito se encontra suficientemente maduro para proferir-se uma decisão de mérito. Além disso, veremos que a preclusão incidente sobre as questões prejudiciais de mérito é *secundum eventum probationis*, tanto porque não haverá estabilidade se o juiz manifesta qualquer estado de dúvida, como porque a declaração que sobre elas recai não sobrevive aos fatos e/ou ao direito objetivo superveniente.

Palavras-chave: questões incidentais; mérito; preclusão judicial.

ABSTRACT

BOZZO, Guilherme Tambarussi. Interlocutory issues and judgement on the merits: gradual construction of the decisions and preclusion for judge activity. 415 p. Doctoral Thesis. Faculty of Law. University of São Paulo. São Paulo, 2021.

In this study, the author intends to identify some points of the ordinary cognition procedure, wherein the judge solves preliminary issues, which precludes some parts of the matters that will be used on decision on the merits. This subject-matter concerns to the splitting of the issues on the merits, which occurs on the horizontal level (partial judgments), or on the vertical level (interlocutory judgements), as the issues defined by judge during the procedure composes, respectively, the plaintiff's claim or merely relevant issues to the judgement. The author exposes that there shouldn't be any legal restriction of the matters that can be decided by judge and preclude, since they can hypothetically define the claim of the suitors and exert any content influence on the merits. The issues of facts, issues of law, and the subsumption reasoning between law and facts can preclude, even though this judge's reasoning doesn't contain any definition about the effect established by law. To occur that kind of preclusion, the judge, due to the advanced stadium of procedure (after pleading phase), and the content of the issues (there isn't preclusion on issues about proof), must consider that the trial is sufficiently complete to reaches a decision on the merits. Moreover, as will be demonstrated, the preclusion that covers the preliminary issues is *secundum eventum probationis*, both because there isn't preclusion if the judge expresses any kind of doubt about facts, and because a decision about them do not survives if the state of facts or law changes during the procedure.

Keywords: interlocutory issues; merit; preclusion on judge activity.

RIASSUNTO

BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questioni incidentali e merito: formazione progressiva del contenuto della decisione e preclusione per il giudice. 2021. 415 p. Tesi di Dottorato. Facoltà di Diritto, Università di San Paolo. San Paolo, 2021.

In questo saggio ci proponiamo a identificare momenti del procedimento ordinario, della fase di cognizione, nei cui il giudice decide questioni pregiudiziali, che hanno il potenziale di rendere preclusa solo una parte della sentenza di merito. Questi casi riguardano alla scissione del giudizio, il quale può occorrere nella prospettiva orizzontale (in relazione al contenuto imperativo della decisione), o verticale (in relazione al contenuto logico della decisione), secondo che la materia decisa nel corso del processo sia parte integrante, rispettivamente, delle domande delle parti (merito in senso stretto), o solo delle questioni rilevanti per la definizione del merito. Come vorremo dimostrare, non potrebbe avere qualche restrizione di natura quanto alle questioni pregiudiziali di merito, che possono precludere nel corso del processo, purché siano idonei, in astratto, a definire il giudizio e influenzano il proprio contenuto della sentenza finale. Potranno precludere quelle questioni di meri fatti, di diritto, o di giudizio sussuntivo dei fatti alla norma, senza che abbiano, per l'appunto, l'attribuzione degli effetti giuridici o conseguenze legali idealizzati dal legislatore. Perché queste questioni precludono, il giudice, in vista della maturità istruttoria (dopo la presentazione delle manifestazioni delle parti) e del oggetto della decisione (non c'è preclusione delle decisioni che fissano i punti di fatti controversi o accolgono/rigettano i mezzi di prove), deve considerare che il processo è già pronto per ricevere una decisione sul merito. Inoltre, come vedremo, la preclusione delle questioni pregiudiziali di merito è *secundum eventum probationis*, sia perché non c'è qualche stabilità se il giudice manifesta un dubbio, sia perché il suo accertamento non sopravvive ai fatti e/o ai diritti sopravvenuti.

Parole chiavi: questioni incidentali; merito; preclusione per il giudice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONCEITOS	25
1.1. Mérito, objeto litigioso e objeto de conhecimento do juiz.....	25
1.2. Objeto de conhecimento do juiz: questões não integrantes do mérito do processo, mas a ele relacionadas	26
1.3. Mérito, conteúdo das decisões judiciais e sua estabilização	31
1.3.1. Objeto litigioso, objeto da decisão e sua estabilização	31
1.3.2. O papel da causa de pedir e da motivação na estabilidade das decisões judiciais	38
1.4. Tutela jurisdicional e declaração de questões incidentais.....	41
1.5. Cognição judicial e sua relação com a estabilidade das decisões	44
2. QUESTÕES PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E INCIDENTAIS	52
2.1. Importância da distinção entre questões preliminares, prejudiciais e incidentais.	52
2.2. Critério lógico de distinção: sua importância para diferenciar as questões preliminares das questões prejudiciais, pelo tipo de influência exercida sobre as questões prejudicadas.....	54
2.3. Critérios jurídicos de distinção: sua importância para diferenciar os juízos prejudiciais sujeitos a mera preclusão, da questão prejudicial sujeita à coisa julgada prevista no art. 503, § 1º, do CPC	57
2.4. Questões prejudiciais <i>lato sensu</i> e questões prejudiciais <i>stricto sensu</i> : questões prejudiciais como gênero, do qual é espécie aquela prevista no art. 503, § 1º, do CPC..	68
2.5. Questões incidentais.....	71
2.6. Manifestações da prejudicialidade <i>lato sensu</i> no processo	75
2.6.1. Juízos prejudiciais conjugados ou sucessivos.....	75
2.6.2. Juízos sobre o modo de ser de relações jurídicas e ações de estado	76
2.6.3. Relação jurídica fundamental ou complexa.....	79
2.6.4. Situações jurídicas incompatíveis	85
2.6.5. Questões prejudiciais estritamente jurídicas.....	90
2.6.6. Questões prejudiciais meramente de fato	92
2.7. Conclusões parciais	94
3. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÕES JURÍDICAS PREJUDICIAIS. O JULGAMENTO DE PARCELA DA <i>FATTISPECIE</i>	95
3.1. Amplitude do objeto da atividade declaratória	95
3.2. A declaração de apenas parcela da relação jurídica (<i>fattispecie</i>): situações jurídicas prejudiciais	99

3.3. Questões incidentais e declaração de parcela da relação jurídica discutida.....	106
3.4. Exemplos de julgamento de parcela da <i>fattispecie</i> no direito brasileiro em processos ou fases autônomas	108
3.4.1. A estabilidade da sentença penal na esfera civil.....	109
3.4.2. A sentença condenatória nos litígios que versam sobre direitos individuais homogêneos.....	116
3.5. Teoria sobre o duplo objeto do processo: utilidade da declaração sobre questões incidentais	118
3.6. Conclusões parciais: o conteúdo mínimo da declaração sobre questões prejudiciais incidentais	121
4. DECISÕES INCIDENTAIS E FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA DECISÃO DE MÉRITO	127
4.1. Breve contextualização sobre a formação progressiva do conteúdo decisório de mérito	127
4.2. Críticas à noção da concentração e unicidade do julgamento de mérito.....	130
4.2.1. As sucessivas reformas e a quebra do dogma da incidibilidade do julgamento de mérito no direito brasileiro	138
4.2.2. A cisão do conteúdo imperativo e a cisão do conteúdo lógico da decisão: fracionamento horizontal e fracionamento vertical	147
4.2.3. Poderes do juiz, decisões incidentais e cisão do julgamento de mérito.....	156
4.2.4. Sequenciamento das decisões judiciais: os exemplos do direito norte-americano e do princípio da “ <i>ragione più líquida</i> ”	166
4.3. Exemplos de julgamentos de questões de fato e de direito ao longo do processo no direito estrangeiro.....	170
4.3.1. A doutrina norte-americana da “ <i>law of the case</i> ”	171
4.3.2. A sentença sobre o fundamento da demanda no direito alemão (§ 304, da ZPO)	176
4.3.3. Decisão de saneamento no direito português.....	178
4.3.4. Decisões sobre questões preliminares de mérito na Itália	181
4.3.4.1. Questões que podem ser objeto de uma sentença não definitiva no direito italiano	186
4.3.4.2. Evolução legislativa e doutrinária sobre a preclusão das questões incidentais: da simples “ <i>ordinanza</i> ” às sentenças não definitivas	191
4.4. Breve estudo de casos sobre a preclusividade de questões incidentais que definem apenas parcela da relação jurídica no direito brasileiro	197
5. SITUAÇÕES DE POTENCIAL PRECLUSÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DECIDIDAS AO LONGO DO PROCESSO E A FUTURA DECISÃO DE MÉRITO	204
5.1. Exposição sobre o problema da preclusão das questões decididas ao longo do processo em relação à decisão de mérito	204

5.2.	As decisões sobre os pressupostos de admissibilidade e o mérito do processo ..	209
5.2.1.	A decisão sobre competência do juízo	209
5.2.1.1.	Instrução e cognição de fatos e normas para fixação da competência.....	212
5.2.1.2.	Questões prejudiciais à competência que não podem tornar preclusa parcela do mérito do processo: critério da compatibilidade ou incompatibilidade da questão com a definição incidental	219
5.2.1.3.	Questões prejudiciais comuns à competência, e ao mérito, e a sua preclusão	226
5.2.2.	Decisão sobre o valor da causa	230
5.2.3.	Decisões sobre as condições da ação	233
5.2.4.	Conclusões parciais.....	237
5.3.	Decisões proferidas na fase de saneamento do processo e o mérito	242
5.3.1.	Função e estrutura da fase de saneamento	242
5.3.2.	A fixação dos pontos controvertidos (art. 357, inc. II, do CPC)	245
5.3.3.	A decisão sobre deferimento ou indeferimento de provas (art. 357, inc. II, <i>in fine</i> , do CPC)	249
5.3.4.	A decisão que fixa o ônus da prova (art. 357, inc. III, e 373, § 1º, do CPC) 257	
5.3.5.	A decisão que delimita as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, inc. IV, do CPC)	262
5.3.6.	Eficácia preclusiva da decisão saneadora e organizadora do processo: concentração dos atos processuais.....	267
5.3.7.	Conclusões parciais.....	281
5.4.	Decisões parciais de mérito e o conteúdo da sentença final	282
5.4.1.	Decisão sobre a prescrição e a decadência	282
5.4.2.	Questões prejudiciais apreciadas na decisão que julga parcialmente o mérito (art. 356, do CPC).....	288
5.4.3.	Decisão que julga antecipadamente uma questão prejudicial (art. 503, § 1º, do CPC) 295	
5.4.4.	Decisões ilíquidas ou genéricas	296
5.4.5.	Conclusões parciais.....	299
6.	PRECLUSÃO EM GERAL E COISA JULGADA.....	302
6.1.	Diferenciando preclusão, coisa julgada e demais estabilidades.....	302
6.1.1.	Coisa julgada e preclusão	302
6.1.2.	Preclusão voltada para a atividade das partes e preclusão voltada para a atividade do juiz	305
6.1.3.	Das diversas modalidades de estabilidades previstas no Código de Processo Civil 313	

6.1.4.	Considerações terminológicas sobre as estabilidades no Código de Processo Civil	322
6.2.	Questões sujeitas e questões não sujeitas à preclusão judicial.....	324
6.3.	Decisões parciais de mérito, formação progressiva da coisa julgada e sua rescindibilidade	325
6.4.	Efeitos preclusivos decorrentes da decisão declaratória da questão prejudicial meramente incidental: estabilidade mais fraca que a autoridade de coisa julgada e mais forte que a das tutelas provisórias	327
7.	SISTEMATIZAÇÃO DO EFEITO PRECLUSIVO DAS QUESTÕES INCIDENTALMENTE DECIDIDAS EM RELAÇÃO AO MÉRITO	339
7.1.	Importância da preclusão das questões prejudiciais incidentais e da fixação de parâmetros para sua estabilização	339
7.2.	Parâmetros dogmáticos para a compreensão da preclusão das questões incidentais em relação ao conteúdo da futura sentença de mérito.....	342
7.2.1.	Identidade de questões	345
7.2.2.	Necessidade de decisão judicial expressa	351
7.2.3.	Preclusão e o grau de cognição exercido pelo juiz	360
7.2.4.	Preclusão e alterações supervenientes dos fatos, provas e normas aplicadas à matéria decidida.....	365
7.2.5.	Questões que podem ser objeto de preclusão: critério da relevância, em abstrato, para definição direta ou indireta do mérito do processo.....	372
	CONCLUSÕES	379
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	384

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade identificar e analisar, de forma sistemática, diversas situações em que, ao longo do processo de conhecimento, o juiz decide, incidentalmente, questões de mérito, fora do âmbito das decisões definitivas (art. 487, do CPC).

Muito embora tais decisões não sejam consideradas, propriamente, como de “mérito”, compreendidas como aquelas que se pronunciam sobre a pretensão,¹ elas poderão impactar no seu conteúdo final.

Identificadas essas hipóteses, analisaremos como a solução destas questões incidentais exercem – ou não –, e em que medida, um efeito preclusivo sobre o julgamento de mérito propriamente dito.

Tais questões, que são prejudiciais ao mérito, podem ser de fato ou de direito, e são enfrentadas em decisões que versam sobre matérias processuais ou substanciais. Logo quando analisa a petição inicial, por exemplo, o magistrado pode ter de realizar um juízo prévio de qualificação dos fatos ou do direito aplicável ao caso que lhe é submetido (arts. 321 e 330, do CPC). Decisões sobre a competência (art. 64, do CPC), valor da causa (arts. 291 a 293, do CPC), condições da ação (arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC), prescrição e decadência (art. 487, inc. II, do CPC), podem exigir a solução de fatos, ou do direito aplicável caso, que irão impactar no conteúdo de eventual decisão de mérito.

Por exemplo, ao receber a petição inicial, o juiz se depara com uma demanda indenizatória ajuizada após cinco anos do evento danoso, mas afasta a incidência de prescrição, neste primeiro momento, por compreender que o caso versa sobre responsabilidade contratual, cujo prazo prescricional seria de dez anos (art. 205, do CC), e não sobre responsabilidade extracontratual, cujo prazo seria de três anos (art. 206, § 3º, inc.

¹ Seja do autor, apresentada com a demanda inicial, seja do réu, em sede de reconvenção, ou nas demais hipóteses em que é possível a ampliação objetiva/subjetiva do processo, como quando uma das partes requer que se resolva a questão sobre a falsidade de um documento de forma principal (art. 430, parágrafo único, do CPC), ou em alguns casos de intervenção de terceiros, como na denúncia da lide, ou no chamamento ao processo (arts. 125 e ss., do CPC).

V, do CC).² O magistrado, então, qualifica a relação jurídica material deduzida, afastando o julgamento de improcedência liminar (art. 332, § 1º, do CPC). Na decisão, o juiz teve de enfrentar uma questão prejudicial ao mérito (declarou que a relação jurídica deduzida versa sobre responsabilidade contratual). Essa decisão precluirá a parcela do mérito definida antecipadamente, em relação à decisão final?

Após a produção dos atos postulatórios, na fase de saneamento do processo, o juiz também pode ter de enfrentar estes tipos de questões. Isso ocorrerá, em primeiro lugar, nos casos em que houver cisão do conteúdo imperativo do processo,³ mediante o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, do CPC), ou quando o juiz julgar extinta apenas parcela dos pedidos, por acolher alegações de prescrição e decadência, ou a inexistência de alguma condição da ação (art. 354, parágrafo único, do CPC).⁴

Por exemplo, em uma demanda de indenização por acidente de trânsito, o juiz julga antecipadamente procedente, na forma do art. 356, do CPC, o pedido de indenização por dano moral, declarando que o réu agiu com culpa, ao causar o evento danoso, e determinando a instrução, para aferição dos lucros cessantes pleiteados pelo autor. A existência de culpa e a ocorrência do evento danoso foram objeto de declaração por parte do juiz e são prejudiciais ao conteúdo da futura decisão acerca dos lucros cessantes.

Questões analisadas na fase de saneamento do processo também podem prejudicar o conteúdo da futura decisão de mérito, quando houver a cisão do eixo lógico do processo, que ocorre nas situações em que o juiz define questões prejudiciais, ou preliminares, sem julgar,

² Para uma análise mais detida sobre como o prazo prescricional pode prejudicar o julgamento de mérito e sobre os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do prazo decenal para a prescrição da pretensão de reparação civil contratual, cfr. item 5.4.1.

³ Sobre a cisão do conteúdo de mérito (no plano horizontal) e a cisão do conteúdo lógico (no plano vertical), remetemos o leitor ao subitem 4.2.2.

⁴ Apesar de o CPC não empregar mais o termo “condições da ação” (a exemplo do art. 267, inc. VI, do CPC/73), ou “carência da ação” (a exemplo do art. 301, inc. X, do CPC/73), a distinção mantém-se relevante, seja porque o exercício da tutela jurisdicional pelas partes permanece condicionado pelos requisitos do interesse e da legitimidade processual (arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC) (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 131 e 371), seja por configurarem-se como pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, baseados no direito material deduzido, de natureza diversa dos pressupostos processuais (COSTA, Susana Henriques da. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 286. v. I; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Será o fim da categoria ‘condição da ação’? Uma resposta a Fredie Didier Jr.* Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 197, jul./2011. p. 266). Contra, afirmando que não há mais razão para o uso do conceito “condições da ação”, passando tais matérias a integrarem o gênero dos pressupostos processuais, cfr. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 346-7. v. I; Id. *Será o fim da categoria “condições da ação”? Um elogio ao projeto do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 197, jul./2011. p. 259; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 198, n. 36, ago./2011. p. 233.

necessariamente, um dos pedidos formulados pelas partes. Por exemplo, pode o juiz afastar uma objeção de prescrição alegada pelo réu em contestação, definindo, ao mesmo tempo, que a relação é de consumo, ou que a responsabilidade discutida é contratual, ou extracontratual, subjetiva/objetiva, etc. Tais questões irão determinar de maneira decisiva o conteúdo da futura decisão de mérito.

Também quando o juiz prepara a fase probatória, fixando os pontos controvertidos de fato e deferindo ou indeferindo os meios de prova (art. 357, inc. II, do CPC), diversas questões, que poderão ter de ser enfrentadas futuramente na sentença de mérito, são analisadas. O mesmo ocorre quando o juiz delimita questões de direito relevantes para o julgamento de mérito (art. 357, inc. IV, do CPC), ou dinamiza o ônus da prova, na forma dos arts. 357, inc. III, e 373, § 1º, do CPC.

Este tema é escassamente debatido na doutrina de direito processual civil, especialmente com profundidade monográfica.

Um dos autores que estudou esta matéria foi Francesco Carnelutti, em uma de suas primeiras obras de fôlego sobre o processo civil,⁵ sob a denominação de “formação progressiva da decisão”. Segundo o autor, a possibilidade de as questões, das quais dependam a resolução do mérito, serem decididas em duas ou mais fases ao longo do processo, caso já estejam suficientemente maduras, é uma exigência de economia processual. A depender do resultado dessa decisão prévia, parcela da atividade de instrução posterior pode mostrar-se desnecessária. Carnelutti exemplificava com o caso da prévia aferição do dano, para posterior verificação do *quantum* indenizatório, e da prévia fixação da validade do contrato, na demanda que tem por objeto a cobrança de valores nele previstos.⁶

Segundo Giuseppe Chiovenda, as questões incidentais decididas pelo juiz estariam sujeitas à preclusão, vindo estas a constituir o material ou “fragmentos da futura decisão de acolhimento ou rejeição da demanda”.⁷

No Brasil, alguns autores chegaram a analisar, embora com menor profundidade, este tema. Cândido Rangel Dinamarco defendia, ainda na vigência do CPC/73, a possibilidade

⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile. La funzione del processo di cognizione*. Padova: CEDAM, 1931. p. 361. v. III.

⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni...cit.*, v. III, p. 361-2.

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2ª ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1935. p. 346-7. v. I.

do ajuizamento de ação rescisória para impugnar a decisão interlocutória que afastava a objeção de prescrição no curso do processo (questão incidental preliminar de mérito). O autor colocava a dúvida, todavia, sobre os efeitos preclusivos desta decisão, se meramente internos (preclusão), ou também externos (coisa julgada).⁸

Alcides de Mendonça Lima admitia que certas decisões interlocutórias, ainda que não versassem sobre o mérito em sentido estrito (ou seja, a decisão que acolhe ou rejeita o pedido do autor), fossem rescindidas, ou seja, que sobre elas pairasse a autoridade de coisa julgada, desde que seu “conteúdo seja considerado como mérito pelos efeitos jurídicos que gera dentro e fora do processo”.⁹

Em sua obra *Preclusão processual civil*, Heitor Sica afastava a possibilidade de decisões antecipadas, cujo conteúdo fosse apenas uma questão preliminar de mérito (como a decisão que rejeita a alegação de prescrição), ensejarem qualquer efeito de estabilização, seja autoridade de coisa julgada, seja simples preclusão, interna àquele processo em que foram proferidas.¹⁰ O autor se baseou no chamado “*dogma da incindibilidade do julgamento de mérito*”, de inspiração chiovendiana, que permaneceu hígido até o fim da vigência do CPC/73 (embora as sucessivas reformas, como veremos, tenham contribuído, ao menos, para sua mitigação ao longo dos anos).

Com base no sistema vigente na época, portanto, o autor concluía, com razão, pela negativa da preclusão das decisões que se pronunciavam sobre parcela do mérito (e que com ele não se confundiam), devido à existência de *error in procedendo*, pois havia cisão do julgamento de mérito, fora das hipóteses previstas pelo legislador.¹¹ Se a decisão era nula, não poderia haver preclusão.¹²

O autor reconhecia, todavia, a dificuldade e a polêmica que o tema envolvia, sobre se a decisão interlocutória, que se pronunciava acerca de uma simples questão, poderia assumir algum tipo de estabilidade dentro do próprio processo em que proferida, ou se poderia ser revista até a prolação da sentença final.¹³

⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. Ação rescisória contra decisão interlocutória. In *A nova era do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 289-93.

⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. *Ação rescisória conta acórdão em agravo de instrumento*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, abr./jun. 1987, v. 298. p. 9.

¹⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 204-6.

¹¹ Neste sentido, cfr. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil...cit.*, p. 205-6; DINAMARCO, Candido Rangel. *Ação rescisória...cit.*, p. 284 e ss.

¹² SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil...cit.*, p. 206.

¹³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão...cit.* p. 205-6.

O CPC/15, adotando orientação diversa do CPC/73, abraça a possibilidade da cisão do julgamento do mérito em diversos dispositivos (arts. 356, 966, 1.015, inc. II, do CPC). Embora estes artigos tratem do julgamento de parcela dos pedidos formulados pelas partes, veremos que a opção pela quebra dos momentos decisórios reforça a possibilidade de que haja definição também, no curso do processo, de questões relacionadas ao mérito, separadamente da decisão que se pronuncia sobre os pedidos. Muda-se, portanto, o panorama da preclusão das decisões que se pronunciam sobre questões incidentais relacionadas ao mérito, mas que com ele não se confundem.

Em recente estudo, Heitor Sica, à luz do novo diploma, reviu seu posicionamento anterior, admitindo que o juiz proferisse decisões incidentais sobre questões de mérito, mas que não se confundem com o próprio pedido das partes, e que estas sejam objeto de recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. II, do CPC.¹⁴

Conforme demonstraremos, a decisão sobre questões incidentais, salvo raras exceções (como aquela prevista no art. 503, § 1º, do CPC), não tem o condão, ao menos em nosso direito positivo vigente, de adquirir efeitos preclusivos extraprocessuais, ou seja, autoridade de coisa julgada. Há possibilidade, todavia, de que sobre elas incida a preclusão, caso sejam objeto de decisão expressa do juiz.

Como afirmado por Cândido Rangel Dinamarco, possibilitar a solução da questão dentro do mesmo processo, oportunizando-se todos os meios de impugnação pelas partes, é a melhor opção em termos de economia processual, pois se evita que elas queiram resolvê-la com o ajuizamento de uma ação rescisória para cada questão de mérito que for declarada separadamente pelo juiz.¹⁵

Este tema, tão caro à doutrina clássica, será por nós estudado sob o viés do direito processual civil moderno e do sistema brasileiro, que, pode-se dizer, foi concebido sob um ponto de vista rígido em termos de preclusão.

Uma vez identificados e analisados de forma sistemática os atos decisórios incidentais, que podem ter um efeito preclusivo sobre o conteúdo da futura decisão de mérito (Capítulo 5), investigaremos o regime de sua estabilização (Capítulos 6 e 7).

¹⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC – primeiras impressões. In *O novo Código de Processo Civil. Questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 199.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ação rescisória...cit., p. 293.

Boa parte da doutrina nacional, calcada nos ensinamentos de Chiovenda, admite a incidência da preclusão sobre os atos do juiz, compreendida esta como a consumação do poder-dever de este rever questões já decididas no curso do processo. Segundo estes entendimentos, a indiscutibilidade das questões tem efeito meramente endoprocessual, vinculando somente o juiz que decidiu dentro daquele mesmo processo.¹⁶

Os problemas oriundos do estudo da preclusão das decisões incidentais sobre a futura decisão de mérito, contudo, não se resolvem apenas com a afirmação de que as questões decididas pelo juiz não podem ser por ele revistas no curso do mesmo processo. Diversas indagações de cunho dogmático serão enfrentadas ao longo do presente trabalho.

De maneira similar a outras formas de estabilização, a preclusão das questões incidentais também visa resguardar a segurança jurídica, a consistência do sistema processual, o desejo de pôr fim aos litígios e o prestígio das decisões judiciais.¹⁷ Diversamente da coisa julgada, todavia, os meios de se atingir estas finalidades, mediante a preclusão das questões incidentais, são um pouco diferentes, já que seus efeitos são limitados ao mesmo processo em que proferidas e este tipo de estabilização serve para dar maior racionalidade às fases processuais.

É necessário que as várias fases do processo sejam consistentes e coordenadas entre si, que as mesmas matérias não sejam objeto de repetida litigância e discussões intermináveis. A segurança jurídica, a boa-fé processual e a cooperação clamam pela observância, em fases mais avançadas do processo, das decisões anteriores.¹⁸ Os pronunciamentos judiciais emanados ao longo do processo não podem ser contraditórios, devendo guardar, entre si, consistência e coerência.¹⁹ Do mesmo modo, estes princípios restariam inobservados se o juiz, verificando que uma questão incidental prejudicial ao mérito está madura para decisão (ou que ela é necessária para definir outra questão imprescindível para que o processo caminhe), nada decidisse, ou silenciasse, deixando sua definição para uma decisão futura.

¹⁶ A temática da preclusão judicial sobre as questões decididas no processo será analisada no item 6.1.

¹⁷ Sobre referidas finalidades, aplicadas à doutrina da *law of the case*, no sistema norte-americano, cfr. CLERMONT, Kevin M. *Sequencing the issues for judicial decisionmaking: limitations from jurisdictional primacy and intrasuit preclusion*. Cornell Law Faculty Publications. Cornell Law Library, 2011. Paper 969. p. 341.

¹⁸ CLERMONT, Kevin M. *Sequencing the issues ...cit.*, p. 341.

¹⁹ CLERMONT, Kevin M. *Sequencing the issues ...cit.*, p. 342.

Veremos ao longo da exposição, principalmente nos itens 4.2 e 7.2, que a decisão imediata de questões incidentais relacionadas ao mérito e a sua preclusão são importantes, pois, em primeiro lugar, retira-se, de imediato, parcela do litígio do estado de beligerância instaurado entre as partes, proporcionando dois benefícios: a) uma possível autocomposição, pois a parte a quem a decisão desfavorece sentir-se-á mais inclinada a fazer um acordo; b) a maior concentração da instrução probatória nos fatos que efetivamente são controversos, com ganho de eficiência e celeridade.

Além disso, definir de imediato uma questão que se mostra madura proporciona decisões mais bem fundamentadas (arts. 93, inc. IX, da CF, e 489, do CPC), já que a sentença, como será exposto ao longo do presente trabalho, não é um ato isolado, mas sim complexo, que decorre de todo um procedimento, com contribuição contínua da atividade do juiz e das partes.

Se o juiz decide logo uma questão, assim que ela se afigura madura no curso do processo, a chance de ocorrerem omissões é menor. Concentrar a decisão de todas as matérias em um único momento, principalmente em litígios complexos, é abrir maior margem para o juiz e as partes olvidarem questões, prejudicando a solução completa do litígio.

O pronunciamento de decisões incidentais, em detrimento da concentração da definição de todas as matérias de mérito em um único ato, também é um modo de se assegurar o contraditório, pois, deste modo, há maior possibilidade de as partes se manifestarem e produzirem provas em primeira instância (e não somente em grau recursal).

Em alguns casos, a decisão da questão incidental prejudicial ao mérito será obrigatória, porque o sistema exige que o juiz a defina em determinada altura do processo. Este é o caso da prescrição ou decadência (desde que sua aferição acarrete a definição dos pedidos), da adequação dos casos aos precedentes, ou da competência do juízo, da legitimidade de parte ou do interesse processual, no momento da análise dos requisitos da petição inicial (art. 321, 330, 332, do CPC). Estas questões, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, o deferimento de provas e a fixação dos fatos controvertidos, também devem ser objeto de conhecimento pelo juiz na fase de saneamento do processo (art. 357, incs. I e II, do CPC).

Em outros casos, a decisão sobre uma parcela da relação jurídica material controvertida decorrerá, não de previsão expressa de lei, mas dos poderes de gestão ou de

direção material/processual conferidos ao juiz (cfr. subitem 4.2.3). Por exemplo, a jurisprudência admite que o magistrado afaste a alegação de prescrição ou decadência, ou declare uma questão de mérito isolada (a data da separação do casal, em ação de separação/divórcio, para possibilitar a futura partilha dos bens), na fase de saneamento, sem que haja o julgamento de um dos pedidos propriamente ditos.

Como se pode notar, a maior parte das hipóteses de cisão do conteúdo lógico do processo não são previstas expressamente pelo legislador, mas têm grande adesão na doutrina e na jurisprudência.

Embora seja sempre desejável que a lei preveja a ordem de definição das questões e dos pedidos, isso nem sempre será possível, pois esta cadeia dependerá, muitas vezes, das peculiaridades de cada relação jurídica material deduzida em juízo.²⁰ Sendo assim, a possibilidade de cisão do julgamento das questões de mérito, ou do mérito em sentido estrito (pedido), ou a gestão da ordem de sua definição, é uma necessidade para garantir a própria eficiência processual, quando colocadas em pauta determinadas relações de direito substancial.

Por exemplo, em ação possessória, na qual o autor requer a reintegração da posse e a indenização pelos danos causados pelo réu ao imóvel, o julgamento de ambos estes pedidos, em uma única oportunidade, pode atentar contra a eficiência processual. De duas uma, se a reintegração for julgada improcedente, corre-se o risco de produzir-se prova pericial inútil, para aferição dos danos causados no imóvel. Se a reintegração for julgada procedente, mas somente após o deferimento e produção da perícia, corre-se o risco de maiores danos serem causados no imóvel, até mesmo inviabilizando a realização da prova técnica. No caso, é melhor cindir o julgamento de mérito, antecipando a apreciação do direito à posse do autor, deixando para uma fase posterior a análise dos danos causados ao imóvel.²¹

Antes da vigência do CPC/15, não havia possibilidade de cisão destes pedidos, o que não impedia a doutrina e a jurisprudência de admiti-la. A mesma lógica regeu a autorização, por exemplo, da cisão do julgamento da separação/divórcio e da partilha (art. 732, parágrafo único, do CPC). De que adiantaria, para assegurar o direito material (dissolução do vínculo ou da sociedade conjugal), aguardar a morosa instrução de uma partilha de bens, se o casal já estivesse de acordo em separar-se?

²⁰ CLERMONT, Kevin M. *Sequencing the issues...*cit., p. 303-8.

²¹ Para uma análise mais detalhada deste exemplo conferir o subitem 4.2.3 e 5.4.4.

Se estas decisões incidentais são inerentes ao poder de julgar, configurando-se como imprescindíveis para garantir uma tutela mais efetiva e consentânea com o direito material deduzido, então sobre elas deve incidir preclusão, sob pena de serem destituídas de autoridade. Admitir que o juiz defina questões, mas depois as altere, sem qualquer justificativa, seria abrir margem para insegurança, para anulação de uma decisão que permitiu que o processo caminhasse de determinada forma (com o foco mais concentrado em determinadas questões e não em outras, por exemplo), quebrando-se expectativas e causando prejuízo ao iter procedimental.

Uma vez definida a questão incidental, a sua preclusão, inclusive em relação ao mérito do processo, é um imperativo de autoridade do ato de declaração proferido pelo juiz. Sua estabilidade também é uma forma de assegurar que o processo tramite livre de contradições e prejuízos à fundamentação da decisão de mérito. É garantia de que o processo caminhe sem vícios, pois decisões posteriores que contradigam as anteriores podem acarretar reformas ou anulações pelos tribunais (ou pelo próprio juízo, mediante oposição de embargos de declaração). Esta também é uma forma de se garantir maior pacificação, pois contradições abrem margem para a beligerância entre as partes.

Isso não quer dizer que a preclusão das questões incidentais de mérito é absoluta. O juiz pode proferir uma decisão diferente, mediante critérios racionais, desde que novos fatos, provas, ou até mesmo a norma jurídica, sejam alterados ao longo da instrução processual,²² o que encontra respaldo em nosso sistema pela previsão dos arts. 342, inc. I, e 493, do CPC.

Serão também estudados, na presente tese, os limites dos efeitos preclusivos das decisões incidentais que enfrentam as questões prejudiciais ao mérito. Para que haja preclusão, precisa existir uma decisão expressa do juiz, com conteúdo imperativo (arts. 505 e 507, do CPC), sem que ele manifeste dúvidas sobre a sua definição.

A questão incidental, ainda, precisa ser apta, em abstrato, a influenciar a procedência ou improcedência das pretensões formuladas pelas partes no processo – nesta categoria também estão inclusas as decisões sobre os pressupostos de admissibilidade do exame de mérito, como etapa preliminar essencial à análise deste último – para ser objeto de decisão antecipada e precluir.

²² Veremos nos subitens 4.3.1, 7.2.1 e 7.2.4, que a doutrina norte-americana é rica em hipóteses de relativização da preclusão de decisões incidentais que prejudicam o mérito, quando há superveniência de novos fatos e regras jurídicas aplicáveis ao caso. Sobre o tema, cfr. CLERMONT, Kevin M. *Sequencing the issues...*cit., p. 342.

Estudaremos a noção da aptidão da questão, em abstrato, para definir os pedidos das partes, como forma de se aferir a possibilidade de seu julgamento antecipado, que foi concebida no direito positivo italiano (art. 187, 2º *comma*, e 279, 2º *comma*, n. 4, do c.p.c. italiano).

Dentro desta categoria estão previstas não somente as questões que podem acarretar, de forma direta, a procedência ou improcedência da demanda (como uma objeção de prescrição, ou qualquer outra defesa, como o pagamento, a novação, a compensação, etc.), mas também as questões que podem influenciar, ainda que indiretamente, o mérito da controvérsia, a exemplo da decisão sobre uma questão prejudicial de mérito, que qualifica a relação jurídica (responsabilidade contratual ou extracontratual, relação de consumo, de emprego, etc.), para afastar uma objeção de prescrição, definir a competência do juízo, ou dinamizar o ônus da prova.

Apesar de a definição destas últimas questões não ensejar diretamente o acolhimento ou rejeição da demanda, elas são relevantes para a fixação do conteúdo da sentença de mérito e até mesmo para a modificação do curso do processo. Daí também decorre a importância de sua decisão antecipada e da incidência da preclusão.

Discutiremos também se dentro da categoria de questões incidentais, definidas no curso do processo, e que são aptas a precluir parcela do mérito que será analisado novamente pelo juiz, podem ser incluídas: a) as causas de pedir cumuladas; b) os pronunciamentos sobre meros fatos ou normas jurídicas, sem que haja um efeito jurídico diretamente ligado à declaração judicial.

O direito italiano, por exemplo, estabelece que a rejeição de uma questão preliminar de mérito, como a objeção de prescrição, rende ensejo a uma sentença não definitiva. Esta sentença não definitiva, não poderia ser alterada no momento de o juiz prolatar a sentença definitiva.²³

Quanto às decisões que têm a finalidade de organizar a fase instrutória ou deferir provas no curso do processo (art. 357, inc. II, III e IV, do CPC), não se admite a incidência de preclusão, tanto em relação a elas, como às questões definidas na sua fundamentação, por

²³ GARBAGNATI, Edoardo. *Questioni preliminari di merito e parti della sentenza*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, parte II, 1977. p. 404.

terem caráter meramente instrumental e organizacional.²⁴ O juiz pode modificá-las, com base nos arts. 370 e 371, do CPC.

Analisaremos também, ainda que de maneira breve, outras hipóteses de interferência entre questões decididas ao longo do processo e a decisão que aprecia o mérito. Um exemplo interessante são as situações corriqueiras de indeferimento de provas, com base em um juízo prévio e sumário de impertinência ou irrelevância (art. 370, parágrafo único, do CPC), mas adiantando-se elementos que só poderiam ser alcançados na decisão final. Utilizam-se previsões como o livre convencimento motivado (art. 371, do CPC), ou a não vinculação do juiz ao laudo pericial (art. 479, do CPC), pressupondo-se um resultado que só se saberia existente após toda a instrução, para indeferir-se, *a priori*, uma prova. Esta situação pode acarretar diversos problemas, como cerceamento de defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF) e problemas de fundamentação das decisões judiciais.

Pretendemos responder, portanto, com a presente pesquisa, duas perguntas de fundamental importância: em primeiro lugar, em quais momentos do procedimento comum de conhecimento o juiz é chamado a decidir questões que, de alguma forma, podem prejudicar a futura decisão de mérito? Depois, qual o regime preclusivo destas decisões incidentais, em relação ao conteúdo da futura decisão de mérito?

Consideramos que o presente estudo tem grande importância e contribui com a evolução da ciência jurídica brasileira. A pesquisa é relevante do ponto de vista da racionalização, efetividade e economia do processo, pois possibilita-nos enxergar com maior clareza determinadas situações em que o trabalho das partes e do juiz estará suficientemente desenvolvido, a ponto de impedir a retomada de questões no momento de solucionar o mérito do processo, por meio da preclusão das decisões incidentais.

Além disso, a definição imediata de questões pode proporcionar: a) a solução mais rápida do litígio e o favorecimento da autocomposição, pois retiram-se do processo matérias que poderiam ser objeto de discussão entre as partes; b) acautelamento de direitos, pois a parte já fica imediatamente protegida com a solução de uma parcela da matéria controvertida; c) decisões ou processos mais bem fundamentados, pois corre-se um risco menor de o juiz não resolver as matérias do litígio em sua integralidade, o que seria mais

²⁴ Subitens 5.3.2, 5.3.3, 5.3.6 e 5.3.7.

fácil de ocorrer, caso deixássemos todas as questões de mérito para serem analisadas em um único momento.

A pluralidade de situações concretas indicadas no Capítulo 5, da presente tese, nos dá uma prévia da relevância prática e dogmática do estudo, que nos permitirá ter uma melhor compreensão do funcionamento da atividade jurisdicional, mediante a atuação conjunta dos profissionais do direito (advogados, juízes, promotores, etc.).

A pesquisa de fontes também possibilita-nos enxergar a importância dogmática do tema, com contribuições da doutrina nacional e estrangeira (principalmente de países como a Itália, Espanha, Estados Unidos e Inglaterra). Há uma ampla gama, inclusive, de disposições de diplomas legislativos, nacionais e estrangeiros, que serão analisados, conforme expusemos ao longo dos Capítulos desenvolvidos.

Por fim, realizamos um corte metodológico na pesquisa. Optamos por estudar a preclusão de decisões incidentais no procedimento comum de conhecimento, pois é nele em que há potencialidade de estas decisões tornarem preclusas parcelas do conteúdo de mérito.

Muito embora haja também exercício de cognição judicial no processo executivo, que pode ser sumária, ou, eventualmente, exauriente (como no caso dos embargos à execução, art. 914 e ss. do CPC),²⁵ é no procedimento comum de conhecimento em que o juiz, via de regra, analisa previamente os fatos, para dizer o direito. Na execução, o juiz parte do direito fixado no título executivo, para transformá-lo em fatos,²⁶ mediante realização de atividades práticas destinadas ao adimplemento, não havendo campo fértil para discussão da interferência entre as decisões incidentais e o mérito do processo.

Também não será objeto de estudo, em Capítulo próprio e apartado, a interferência que poderia ocorrer entre as tutelas provisórias (arts. 294 e ss., do CPC) e a futura decisão de mérito, pois a lei as põe expressamente a salvo de preclusão. Como se sabe, as tutelas provisórias podem sempre ser revistas ou modificadas (art. 296, do CPC), motivo pelo qual não haveria grandes discussões sobre seu regime preclusivo, quanto ao futuro conteúdo da

²⁵ Cfr. o estudo aprofundado de Heitor Sica sobre o exercício de atividade cognitiva do juiz no processo executivo: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: RT, 2017. p. 189 e ss.

²⁶ “Il fine del processo esecutivo sembra profondamente diverso, anzi opposto a quello del processo di cognizione: quest’ultimo, detto in poche parole, trasforma il fatto in diritto; il processo esecutivo, invece, trasforma il diritto in fatto” (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958. p. 283-4).

decisão de mérito. O estudo destas medidas e de sua estabilidade servirá mais como reforço e aprofundamento das teses por nós defendidas ao longo do trabalho.

CONCLUSÕES

Como vimos ao longo da exposição da presente tese, o juiz pode decidir questões que se relacionam com o mérito, em diversos momentos: a) quando analisa os pressupostos de admissibilidade da petição inicial, ou nos casos de julgamento de improcedência liminar (arts. 321, 330 e 332, do CPC); b) quando realiza atividades de saneamento (art. 357, do CPC); c) quando julga parcelas dos pedidos, de forma antecipada (arts. 355 e 356, do CPC), ou após toda a realização da prova no processo.

Referidas questões, que não se confundem com o pedido formulado pelas partes, influenciarão o modo como o juiz construirá o seu raciocínio, para chegar à conclusão da fase de conhecimento do procedimento comum, ou seja, para declarar se acolhe ou rejeita a demanda formulada pelo autor (ou pelo réu, em reconvenção).

A viabilidade de o juiz declarar questões prejudiciais, no curso do processo, solucionando, gradativamente, parcela do conteúdo do mérito, encontra guarida na nova sistemática do CPC que, em diversos dispositivos, admitiu a cindibilidade do julgamento (arts. 356, 966, *caput*, § 3º, 1.008, do CPC).

A cisão do julgamento de mérito ocorrerá de duas formas: a) ou o juiz define um dos pedidos formulados pelas partes (art. 354 e 356, do CPC); b) ou o juiz define apenas questões que se relacionam com o mérito, sem julgar os pedidos propriamente ditos (como no caso em que afasta a preliminar de prescrição e decadência no curso do processo).

No primeiro caso, estamos diante de cisão do conteúdo imperativo, no segundo, do conteúdo lógico, ou seja, como vimos no subitem 4.2.2., são situações de fracionamento horizontal e vertical, respectivamente, do mérito do processo.

Ambas as formas de cisão do julgamento de mérito são admitidas em nosso sistema processual. Isso porque o fracionamento decisório – ou sequenciamento das decisões judiciais, como pudemos expor no subitem 4.2.4 – pode se dar por expressa disposição legal, situação em que quem define, de forma rígida, a ordem na qual o juiz irá decidir os pedidos, ou questões, é o próprio legislador (como acontece no caso dos arts. 356, ou 357, inc. I, do CPC). O fracionamento da decisão de mérito também pode ocorrer por atividade judicial, hipótese em que a lei atribui uma amplitude maior de poderes ao juiz, com base nos princípios que norteiam a governança judicial, ou a flexibilização do procedimento, para

definir a ordem em que decidirá as questões necessárias para a solução dos pedidos das partes.

Essa maleabilidade outorgada ao juiz é imprescindível para garantir maior efetividade ao processo, tendo em vista que o melhor sequenciamento das questões relacionadas ao mérito depende, no mais das vezes, das previsões de direito material e da forma como as partes expõem suas razões na petição inicial e na contestação.

No nosso ordenamento, como vimos, não há previsão expressa que autorize o juiz a definir questões prejudiciais ao julgamento de mérito final, quando não há solução, em concreto, de um dos pedidos. A falta de previsão legal, todavia, não impediu a jurisprudência e a doutrina de admitir esta hipótese nos casos concretos. Por exemplo, o juiz pode afastar a preliminar de prescrição e decadência, no curso do processo, sem definir um dos pedidos. Esta decisão não somente é objeto de preclusão, como, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imediatamente agravável (art. 1.015, inc. II, do CPC).¹⁴⁴⁴

Qualquer questão, processual ou material, de fato ou de direito, pode ser definida no curso do processo e, desde que o juiz o faça após a fase de saneamento – salvo algumas exceções –, ela precluirá o conteúdo de mérito da futura decisão judicial. Seja quando a lei estabelece rigidamente a ordem como o juiz define as questões prejudiciais no curso do processo, seja quando este detém maiores poderes de sequenciamento, a sua decisão, quando proferida no curso do processo, terá conteúdo declaratório, fazendo precluir a mesma discussão em ocasiões futuras.

A estabilização da decisão que declara as questões prejudiciais no curso do processo, que são afins ao julgamento do pedido, poderá ocorrer quando: a) elas forem prejudiciais comuns ao julgamento antecipado de parcela dos pedidos (arts. 354 e 356, do CPC) e ao julgamento de mérito final (conforme expusemos nos subitens 5.4.2, 5.4.3 e 5.4.4); b) em quaisquer outros casos, elas forem decididas na fase de saneamento do processo (art. 357, incs. I, III e IV, do CPC), ocasião em que o grau de certeza, proporcionado pelos elementos carreados ao processo, possibilita que o juiz profira uma decisão de mérito válida (arts. 355 e 356, do CPC).

Para estabilizarem-se internamente, ou as questões deverão servir para definir, em abstrato, o processo, mediante o julgamento de um dos pedidos das partes, ou deverão

¹⁴⁴⁴ Conferir o item 4.4 e o subitem 5.4.1.

influenciar, de maneira indireta, o conteúdo da sentença de mérito (como, por exemplo, a decisão que declara que a relação existente entre as partes é de consumo).

Uma decisão que rejeita a preliminar de prescrição no limiar do processo, afastando o julgamento de improcedência liminar (art. 332, do CPC) – ou o acórdão do tribunal que reforma a sentença que reconheceu a prescrição em primeiro grau – não poderia fazer precluir o poder-dever de o juiz reapreciar estas questões no curso do processo, pois quando ela foi proferida, somente havia, de material instrutório, a petição inicial e os documentos que a acompanharam.

Pode ser objeto de preclusão, todavia, uma decisão que, na fase de saneamento, declare a data da separação de fato do casal, para fins de partilha, em ação de divórcio, ou a decisão que declare a existência de um muro divisório, em ação de extinção de condomínio. Quando o juiz define, para fins de aferir a competência do juízo, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, ou que a responsabilidade que se pleiteia é subjetiva, ou objetiva, também haverá preclusão, desde que a decisão judicial seja proferida a partir da fase de saneamento em diante e desde que não haja modificações fáticas ou jurídicas no curso da instrução (art. 493, do CPC).

Não há distinção de conteúdo das questões prejudiciais ao mérito, quanto à possibilidade de sua estabilização. Quaisquer questões prejudiciais, de fato ou de direito, decididas de maneira incidental, poderão ser objeto de preclusão, desde que, em abstrato, tenham aptidão para definir um dos pedidos formulados pelas partes.

Também poderão ser objeto de preclusão, as questões prejudiciais ao mérito expressamente decididas, que não sejam consideradas, aptas, em abstrato para definir de forma direta um dos pedidos, desde que sua declaração modifique, de alguma forma, o andamento do processo e, por isso, o futuro conteúdo da decisão de mérito. É o caso da decisão que, para definir uma questão incidental, como a competência ou a inversão do ônus da prova, declara que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, ou trabalhista.

A preclusão, nos casos de cisão do conteúdo lógico do processo, é extremamente útil, pois está ligada às seguintes finalidades: a) retirarem-se do processo discussões incidentais, pacificando as partes; b) organizar de forma mais eficiente a instrução, proporcionando maior foco nas questões que realmente necessitem de provas, ou tornando desnecessária a produção de outras provas; c) possibilitar ao juiz decidir o maior número de temas possível no curso do processo, propiciando decisões judiciais mais bem fundamentadas.

Ainda que proferida na fase de saneamento, a declaração que recai sobre as questões incidentais prejudiciais ao mérito, não sobrevive, ao final, se novos fatos, ou provas forem aportados, ou até mesmo se sobrevir alteração normativa que as prejudique, por expressa previsão do art. 493, do CPC, conforme tivemos oportunidade de demonstrar no subitem 7.2.4.

Além disso, no momento de proferir a decisão final de mérito, o juiz somente reconhecerá a preclusão das questões prejudiciais incidentalmente reconhecidas, quando: a) houver decisão expressa declarando a existência ou inexistência da questão prejudicial, não devendo incidir a preclusão nos casos em que o juiz manifesta qualquer tipo de dúvida (subitem 7.2.2); b) a declaração versar sobre questão que sirva, em abstrato, à definição de um dos pedidos, ou, altere o curso do processo, pautando o comportamento das partes a partir daquele momento.

Também não serão objeto de preclusão judicial, as questões prejudiciais declaradas como pressupostos lógicos das decisões que fixam os pontos de fato controvertidos (art. 357, inc. II, do CPC), ou que defiram/indefiram a produção de provas, pois, nestes casos, vigoram os poderes instrutórios do juiz (art. 370, do CPC), além de, na própria decisão, o magistrado compreender que o processo não se encontra suficientemente maduro para proferir-se uma decisão de mérito.

Como vimos nos subitens 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4, a preclusão que incide sobre as questões incidentais prejudiciais ao mérito é *secundum eventum probationis*, tanto porque sobre elas não incidirá qualquer estabilização interna, quando o juiz manifesta algum tipo de dúvida sobre sua existência ou insubsistência, como porque ela não sobrevive aos fatos e ao direito superveniente.

Além dos efeitos estritamente internos, a estabilidade *secundum eventum probationis* é o principal fator de distinção da preclusão que recobre as questões prejudiciais incidentais, da coisa julgada (que fica imunizada, salvo raríssimas exceções, às alterações fáticas e normativas supervenientes) e da preclusão que incide sobre as tutelas provisórias (neste caso, a estabilidade é ainda mais branda, podendo o juiz, conforme o caso, alterar a decisão com base em novos argumentos e simples manifestações das partes).¹⁴⁴⁵

¹⁴⁴⁵ Sobre a distinção entre as diversas modalidades de preclusão em nosso sistema processual vigente, discorreremos no subitem 6.1.3.

A preclusão por nós discutida na presente tese se assemelha à lógica estabelecida no art. 503, § 1º, do CPC, pois também incide sobre questões prejudiciais ao mérito, mas como seu conteúdo é reduzido (incide somente sobre parcela da *fattispecie* jurídica discutida e não necessariamente sobre o trinômio completo norma-fato-efeitos), sua estabilidade é de grau menor, ou seja, impedem apenas o juiz de revê-las internamente, não repercutindo qualquer efeito extraprocessual.

Dito isso, podemos concluir que as questões incidentais prejudiciais ao mérito, consideradas como todas aquelas declarações sobre fatos, normas, ou sobre o raciocínio subsuntivo norma-fato, que influenciam o próprio conteúdo da decisão final, desde que proferidas a partir da fase de saneamento em diante, poderão ser objeto de preclusão. Para isso, as seguintes condições deverão ser observadas: a) o juiz deve reconhecê-las expressamente; b) deverá considerar, ainda, pelo próprio teor da decisão, que o processo encontra-se maduro para julgamento (daí a preclusão de que tratamos não poder incidir sobre a decisão que fixa os pontos controvertidos ou defere/indefere os meios de prova); c) não haja alterações fáticas ou normativas que prejudiquem aquela questão definida até a prolação da sentença final; d) a questão seja apta, em abstrato, a definir um dos pedidos, ainda que de forma indireta (por este mesmo motivo, também, este tipo de preclusão não incide sobre fatos secundários – cfr. o subitem 2.6.6 –, ou sobre a decisão que fixa pontos controvertidos, ou que defere/indefere os meios de prova).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER JR., Julian P. *The doctrine of the law of the case*. Mississippi Law Journal. Current Legal Thought. New York, v. XII, n. 2, Dec. 1945;
- ALLORIO, Enrico. *Critica della teoria del giudicato implicito*. Rivista di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, Parte II, 1938;
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito processual civil*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. v. II;
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1949;
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2010;
- ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977;
- AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, vol. 300, out./1960;
- ANDOLINA, Italo. *Crisi del giudicato e nuovi strumenti alternativi di tutela giurisdizionale. La (nuova) tutela provvisoria di merito e le garanzie costituzionali del giusto processo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 32, nº 150, ago. 2007;
- ANDRIOLI, Virgilio. *Appunti di diritto processuale civile. Processi di cognizione e di esecuzione forzata*. Napoli: E. Jovene, 1964;
- _____. *Commento al codice di procedura civile*. Napoli: Eugenio Jovene, 1960. v. II;
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. II;
- _____. *Direito à prova*. Revista de Processo. São Paulo: RT, Ano X, n. 39, jul.-set. 1985.
- _____. *Preclusão (processo civil)*. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná. Curitiba: O Instituto, v. 21, 1993;

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: reflexões necessárias*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo: Síntese, ano XVII, nº 100, mar.-abr. de 2016;

ARIETA, Giovanni. *La sentenza sulla competenza*. Padova: CEDAM, 1990;

ASSIS, Araken de. *Eficácia civil da sentença penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000;

ATTARDI, Aldo. Della giurisdizione e della competenza in generale. In *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1973. v. I, t. I;

_____. *Diritto processuale civile. Parte generale*. Padova: CEDAM, 1994. v. I;

_____. *In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Anno XLIV, n. 1, Mar. 1990;

_____. Interesse ad agire. In *Digesto delle discipline privatistiche. Sezione civile*. Torino: UTET, 1993. v. IX;

_____. *La cosa giudicata. L'accertamento giudiziale*. Jus. Rivista di Scienze Giuridiche. Milano: Università Cattolica del Sacro Cuore, n. 1, 1961;

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012;

BALLESTEROS, Maria Teresa de Padura. *Fundamentación de la sentencia, preclusión y cosa juzgada. Su régimen en la LEC 1/2000*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2002;

BALTAZAR JR., José Paulo. A sentença penal de acordo com as leis de reforma. In *Reformas do processo penal*. 2ª ed. NUCCI, Guilherme de Souza (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009;

BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*. 7ª ed. Rio de Janeiro: 1996;

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. I;

_____. *Da preclusão no processo civil*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, ano nº 52, vol. 158, mar.-abr./1955;

_____. *Despacho saneador e julgamento de mérito*. Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, ano 57, v. 391, maio/1968;

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A competência como questão preliminar e como questão de mérito. In *Temas de direito processual. 4ª série*. São Paulo: Saraiva, 1989;
- _____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In *Temas de direito processual (primeira série)*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988;
- _____. A sentença penal como título executório civil. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, n. 4, out./dez. 1971;
- _____. Apontamentos para um estudo sobre a reparação do dano causado pelo crime e os meios de promovê-la em juízo. In *Temas de direito processual (2ª Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980;
- _____. Aspectos da “extinção do processo” conforme o art. 329 CPC. In *Temas de direito processual (quinta série)*. São Paulo: Saraiva, 1994;
- _____. *Coisa julgada e declaração*. *Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*. Rio de Janeiro, nº 13, jan./abr. 1971;
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V;
- _____. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In *Temas de direito processual. 9ª Série*. São Paulo: Saraiva, 2007;
- _____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In *Temas de direito processual civil. 4ª Série*. São Paulo: Saraiva, 1989;
- _____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In *Temas de direito processual civil. 3ª Série*. São Paulo: Saraiva, 1984;
- _____. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In *Temas de direito processual civil brasileiro (7ª Série)*. São Paulo: Saraiva: 2001;
- _____. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. In *Temas de direito processual. 1ª série*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988;
- _____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972;
- _____. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

_____. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In *Temas de direito processual. 8ª Série*. São Paulo: Saraiva, 2004;

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do Novo Código de Processo Civil. In *Temas de direito processo civil. 1ª Série*. São Paulo: Saraiva, 1977;

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de Livre-docência. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1967;

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 22, n. 29, jul./dez. de 2006;

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2ª ed. revista e atualizada. Com notas de Antonio Cezar Peluso. São Paulo: RT, 1994;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Coisa julgada, controle concentrado de constitucionalidade e relações jurídicas de trato continuado. In *Estudos de direito processual civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Coord. Flávio Luiz Yarshell, José Roberto dos Santos Bedaque, Heitor Vitor Mendonça Sica. Salvador: Juspodivm, 2018;

_____. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003;

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

_____. Tutela provisória: considerações gerais. In *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015;

BELLAVITIS, Mario. *L'identificazione delle azioni*. 2ª ed. Padova: Lito-Tipo Editrice Universitaria, 1924;

BIAVATI, Paolo. *Appunti sulla struttura della decisione e l'ordine delle questioni*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, Anno LXIII, n. 4, Dic. 2009;

BONATO, Giovanni. *Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione: comparazione con il sistema francese e con quello italiano*. Revista de Processo Comparado. São Paulo: RT, ano 2, vol. 4, jul.-dez./2016;

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Comentários aos arts. 335-343, do CPC. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. v. II;

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva: 2016;

BOZZO, Guilherme Tambarussi. *Inatividade das partes no processo civil brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2018;

BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006;

BUENO, Cassio Scarpinella. *Coisa julgada em matéria tributária e o CPC de 2015: considerações em torno da Súmula 239 do STF*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 43, vol. 276, fev. 2018;

_____. Comentários aos arts. 355 a 357, do CPC. In *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. II, t. I;

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I;

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. II, t. I;

_____. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

BUONCRISTIANI, Dino. *Giurisdizione, competenza, rito e merito*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, n. 1, Gen.-Mar. 1994;

BUZAID, Alfredo. *Ação declaratória no direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986;

CABRAL, Antonio do Passo. A fixação do valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal e no novo CPC. In *Coleção repercussões do novo CPC. Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. XIII;

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018;

_____. Comentários aos arts. 276 a 283, do CPC. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

_____. Comentários aos arts. 502 a 508, do CPC. In *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredier Didier Jr., Eduardo Talamini et al. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016;

_____. *Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v. 404, jul.-ago./2009;

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 41, vol. 252, fev. 2016;

CAHALI, Yussef. *Prescrição e decadência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012;

CALAMANDREI, Piero. *Appunti sulla sentenza come fatto giuridico*. In *Opere giuridiche*. Milano: Morano, 1965. v. I;

_____. *Il giudice e lo storico*. In *Opere giuridiche a cura di Mauro Cappelletti*. Napoli: Morano, 1965. v. I;

_____. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: CEDAM, 1936;

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo codice*. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1943;

_____. *La genesi logica della sentenza civile*. In *Opere giuridiche (a cura di Mauro Cappelletti)*. Napoli: Morano, 1965. v. I;

_____. *La sentenza civile come mezzo di prova*. Rivista di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, Parte I, 1938;

_____. *Verità e verosimiglianza nel processo civile*. Rivista di diritto processuale, Padova: CEDAM, vol. X, parte 1, 1955;

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III;

_____. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos civis e processuais da sentença condenatória criminal – reflexões sobre a Lei 11.719/08*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. n. 56, jun./jul. 2009;

_____. *Lições de direito processual civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. I;

_____. *Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./abr. de 2018;

_____. *Será o fim da categoria ‘condição da ação’? Uma resposta a Fredie Didier Jr.* Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 197, jul./2011;

CAMBER, Riccardo. *Rapporti tra competenza e merito*. Padova: CEDAM, 1960;

CAMBI, Eduardo. *A prova cível. Admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006;

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005;

_____. *Jurisdição e competência*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958;

_____. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. 4ª ed. Roma: Foro Italiano, 1951. v. I;

_____. *La prova civile*. Roma: Athenaeum, 1940;

_____. *Lezioni di diritto processuale civile. La funzione del processo di cognizione*. Padova: CEDAM, 1931. v. III;

_____. *Limiti del rilievo dell’error in iudicando in Corte di Cassazione*. In *Studi di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1928. v. I;

_____. *Nuove riflessioni sul giudizio giuridico*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Vol. XI, Parte I, Anno 1956;

_____. *Sistema di diritto processuale civile. Funzione e composizione del processo*. Padova: CEDAM, 1936. v. I;

CARRATTA, Antonio. *Funzione dimostrativa della prova (verità del fatto nel processo e sistema probatorio)*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Anno LVI (2^a Serie), n. 1, Gen.-Mar. 2001;

_____. *Funzione e struttura nella tutela giurisdizionale sommaria*. In *I Colóquio Brasil-Itália de direito processual civil*. Coord. Camilo Zufelato, Giovanni Bonato, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra. Salvador: Juspodivm, 2016;

CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992;

CASAD, Robert C. *Res judicata in a nutshell*. Saint Paul, Minnesota: West Publishing Co., 1976;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2009;

CERINO CANOVA, Augusto. *La domanda giudiziale ed il suo contenuto*. In *Commentario del codice di procedura civile*. Diretto da Enrico Allorio. Torino: UTET, 1980. v. II, t. I;

_____. *Le impugnazioni civili. Struttura e funzione*. Padova: CEDAM, 1973;

CERRI, Augusto. *Spunti e riflessioni sull'ordine delle domande, l'ordine delle questioni e l'impugnativa incidentale escludente*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Anno LXV (2^a Serie), n. 6, Nov.-Dic. 2010;

CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e competenza*. In *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro italiano, 1931. v. II;

_____. *Cosa giudicata e preclusione*. In *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. v. III;

_____. *Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'*. In *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930. v. I;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. Trad. de J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965. v. I;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1945. v. III;

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2ª ed. Napoli: E. Jovene, 1935. v. I;

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2ª ed. Napoli: E. Jovene, 1936. v. II;

_____. L'azione nel sistema dei diritti. In *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro italiano, 1930. v. I;

_____. *Principii di diritto processuale civile*. 3ª ed., ristampa inalterata con prefazione del prof. Virgilio Andrioli. Napoli: E. Jovene, 1980;

_____. Relazione sul progetto di riforma del procedimento elaborato dalla Commissione per il dopo guerra. In *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1931. v. II;

_____. Sulla `perpetuatio iurisdictionis`. In *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930. v. I;

_____. Sulla "eccezione". In *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930. v. I;

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015;

CLERMONT, Kevin M. *Sequencing the issues for judicial decisionmaking: limitations from jurisdictional primacy and intrasuit preclusion*. Cornell Law Faculty Publications. Cornell Law Library, 2011. Paper 969;

CONRADO, Paulo Cesar. *Processo tributário*. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012;

CONSOLO, Claudio. Voce Domanda giudiziale. In *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. Torino: UTET, 1998. v. VII;

CONTI, Ugo. *Il codice di procedura penale illustrato articolo per articolo*. Milano: Libreria, 1937;

CORDERO, Franco. *Nullità, sanatorie, vizi innocui*. Rivista italiana di diritto e procedura penale. Milano: Giuffrè, 1961;

_____. *Riflessioni in tema di nullità assolute*. Rivista italiana di diritto e procedura penale. Milano: Giuffrè, 1958;

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Governança judicial. Modelos de controle das atividades dos sujeitos processuais*. Tese de Doutorado. São Paulo: FADUSP, 2008;

CORREA, Rafael Motta. A prolação de sentença e o agravo pendente de julgamento. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2007. v. 11;

CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. *Julgamentos parciais no processo civil*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FADUSP, 2015;

COSTA, Susana Henriques da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I;

_____. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005;

COUND, John J.; FRIEDENTHAL, Jack H. MILLER, Arthur R. et al. *Civil procedure*. 7ª ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1997;

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 183, jul./set. 2009;

CREMASCO, Suzana Santi. *A distribuição dinâmica do ônus da prova*. Rio de Janeiro: GZ, 2009;

CUNHA, Alcides Munhoz da. *Correlação lógica entre cognição, preclusão e coisa julgada*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 33, n. 163, set. 2008;

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 198, n. 36, ago./2011;

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: RT, 2008;

_____. *O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento parcial da lide?* Revista Dialética de Direito Processual Civil. São Paulo: Dialética, v. 1. abr./2003;

DALFINO, Domenico. *Questioni di diritto e giudicato. Contributo allo studio dell'accertamento delle "fattispecie preliminari"*. Torino: Giappichelli, 2008;

DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. *Distribuição dinâmica dos ônus probatórios*. Revista Jurídica. Porto Alegre. Ano 48, nº 280. fev. 2001;

DE CRISTOFARO, Marco. *Giudicato e motivazione*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Anno LXXII, (2ª Serie), nº 1, Gen.-Feb. 2017;

DENTI, Vittorio. *Ancora sull'efficacia della decisione di questioni preliminari di merito*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, 1970;

_____. *I giudicati sulla fattispecie*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Vol. XI, n. 3, Sett. 1957;

_____. *Sentenze non definitive su questioni preliminari di merito e cosa giudicata*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Vol. XXIV, 2ª Serie, Anno 1969;

_____. Voce Nullità degli atti processual civili. In *Novissimo digesto italiano*. Torino: UTET, 1965. v. XI;

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. I;

_____. *Será o fim da categoria "condições da ação"? Um elogio ao projeto do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 197, jul./2011;

_____. *Um réquiem às condições da ação. Estudo analítico sobre a existência do instituto*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v. 351, jul.-set./2000;

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. II;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. III;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno et al. *Curso de direito processual civil*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. V;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003;

_____. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996;

_____. Ação rescisória contra decisão interlocutória. In *Nova era do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007;

_____. As três figuras da liquidação de sentença. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II;

_____. Brevíssimas considerações sobre a ação declaratória. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II;

_____. *Capítulos da sentença*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013;

_____. *Execução civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. I;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. II e III;

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II e III;

_____. O conceito de mérito no processo civil. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I;

_____. Os efeitos dos recursos. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002. v. V;

_____. Os institutos fundamentais do direito processual. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I;

_____. Processo civil comparado. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. I;

DONEY, Scott. *Law of the case in Nevada: confusing relatives*. Nevada Law Journal. Las Vegas: University of Nevada, William S. Boyd School of Law, v. 2, n. 3, Summer/Fall 2002;

ECHANDIA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. 5ª ed. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 1981. t. I;

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009;

_____. *Rescindibilidade das sentenças e mérito da causa*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 43, v. 280, junho/2018;

FALZEA, Angelo. Accertamento (teoria generale). In *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1958. v. I;

FAZZALARI, Elio. *La sentenza in rapporto alla struttura e all'oggetto del processo*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Anno XL, n. 2, Giu. 1986;

FENOCHIETTO, Carlos Eduardo. El principio de demanda y los hechos exentos de prueba. In *Los hechos en el proceso civil*. Coord. Augusto M. Morello. Buenos Aires: La Ley, 2003;

FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade. Conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais*. São Paulo: RT, 1988;

FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357, do CPC. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini et. al. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016;

FERNÁNDEZ, Isabel Tapia. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2000;

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007;

FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2014;

FERRI, Corrado. *Sentenze a contenuto processuale e cosa giudicata*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, vol. XXI (II Serie), Anno 1966;

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2001. v. IV, t. II;

FLACH, Daisson. *A verossimilhança no processo civil*. São Paulo: RT, 2009;

FONSECA, Elena Zucconi Galli. *Pregiudizialità e rinvio (contributo allo studio dei limiti soggettivi dell'accertamento)*. Bologna: BUP, 2011;

FORNACIARI, Michele. *La sentenza in futuro*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Anno LXVIII, n. 4, Dic. 2014;

FOSCHINI, Gaetano. *La pregiudizialità nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1942;

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014;

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal. Parte Geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991;

FRASSINETTI, Alessandra. *Il contenuto 'minimo' per una motivazione adeguata della sentenza civile*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, 2017;

GAGNO, Luciano Picoli. *O novo Código de Processo Civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 40, nº 249, nov. 2015;

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários aos arts. 139 a 143, do CPC. In *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

_____. *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. Coord. Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellere, André Vasconcellos Roque et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

_____. *Flexibilização procedimental. Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008;

GARBAGNATI, Edoardo. *Questioni preliminari di merito e parti della sentenza*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, vol. XXXII, parte II, Anno 1977;

_____. *Questioni preliminari di merito e questioni pregiudiziali*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, vol. XXXI, (II Serie), Anno 1976;

_____. *Estinzione del processo ed impugnazione delle sentenze non definitive*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, vol. XXVI (2ª serie), Anno 1971;

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1999. v. I;

GERHARD, Walter. *Libre apreciación de la prueba*. Bogotá: Temis Librería, 1985;

GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. *Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil. Reflexões inspiradas na experiência norte-americana*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 194, abr. 2011;

GIONFRIDA, Giulio. *Estinzione del processo dopo sentenza non definitiva e prescrizione*. In *Studi in memoria di Andrea Torrente*. Milano: Giuffrè, 1968. v. I;

_____. Voce Competenza in materia civile. In *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1961. v. VIII;

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; SPIRITO, Marco Paulo Denucci di. *Sobre o negócio jurídico de espraçamento sentencial*. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 25, n. 100, out./dez. 2017;

GRASSO, Eduardo. *La pronuncia d'ufficio. La pronuncia di merito*. Milano: Giuffrè, 1967. v. I;

GRAZIOSI, Andrea. *La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionale*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Anno LXIII, n° 1, Mar. 2009;

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2015. In *Novo CPC – doutrina selecionada. Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coord. Fredie Didier Jr., Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. IV;

_____. *Cognição sumária e coisa julgada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Periódico da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro: UERJ, vol. X;

_____. *Instituições de processo civil. Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III;

_____. Limitações probatórias. In *Direito processual em debate*. Fernando Gama de Miranda Netto e Delton Ricardo Soares Meirelles (coord.). Niterói: EDUFF, 2011;

_____. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. II;

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação declaratória incidental*. São Paulo: RT, 1972;

_____. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo: RT, 1978;

_____. *Miti e realtà sul giudicato: una riflessione italo-brasiliana*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Anno LXX, n. 1, Mar. 2016;

_____. *Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 121, mar./2005;

GUARNIERI, Giuseppe. Giudizio (Rapporto tra il giudizio civile e il penale). In *Novissimo digesto italiano*. Torino: UTET, 1980. v. III;

GUEDES, Clarissa Diniz. *O cerceamento do acesso à prova devido à confusão entre os planos de admissibilidade e valoração do material probatório*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 240, fev./2015;

HAZARD JR., Geoffrey; TAIT, Colin C.; FLETCHER, William A. et al. *Pleading and Procedure*. 9ª ed. New York: Thomson West, 2005;

JAMES JR., Fleming. *Civil procedure*. Boston: Little, Brown and Company, 1965;

JAMES JR., Fleming; HAZARD JR., Geoffrey C.; LEUBSDORF, John. *Civil procedure*. New York: Foundation Press, 2001;

JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. I;

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017;

JORGE, Flavio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2002;

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996;

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

_____. As (perigosíssimas) doutrinas do “ônus dinâmico da prova” e da “situação de senso comum” como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a probatio diabolica. In *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006;

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sulina, 1953;

LANDERS, Jonathan M.; MARTIN, James A.; YEAZELL, Stephen C. *Civil procedure*. 2ª ed. Boston: Little, Brown and Company, 1988;

LEIBLE, Stefan. *Proceso civil alemán*. 2ª ed. Medellín: Biblioteca Jurídica Dike, 1.999;

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Eficácia e estabilidade da solução de questão prejudicial incidental*. São Paulo, no prelo, 2021;

_____. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008;

LEMOS, Vinícius Silva. *A decisão parcial e as questões de fato*. Salvador: Juspodivm, 2020;

LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Trad. Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962. v. I;

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido. O direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006;

LEVONI, Alberto. Voce Competenza nel diritto processuale civile. In *Digesto delle discipline privatistiche*. Torino: UTET, 1988. v. III;

LIEBMAN, Enrico Tullio. “Parte” o “capo” di sentenza. *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1964, v. 19, n. 1;

_____. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1962;

_____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro)*. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984;

_____. *Figure e forme della rimessione della causa al collegio*. *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, vol. VI, parte I, 1951;

_____. *Fondamento del principio dispositivo*. *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, vol. XV, 1960;

_____. *Limites da coisa julgada em matéria de imposto*. In *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947;

_____. *Manual de direito processual civil*. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. I;

_____. *Manuale di diritto processuale civile*, 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1976. v. III;

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1974. v. II;

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1973. v. I;

_____. *Norme processuali nel codice civile*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, v. III, parte 1, 1948;

_____. O despacho saneador e o julgamento de mérito. In *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. Com notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976;

_____. *Processo de execução*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1968;

LIMA, Alcides de Mendonça. *A nova sistemática das exceções*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, v. 12, n. 48, out./dez. 1975;

_____. *Ação rescisória contra acórdão em agravo de instrumento*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, abr./jun. 1987, v. 298;

LOMBARDO, Luigi. *La prova giudiziale. Contributo alla teoria del giudizio di fatto nel processo*. Milano: Giuffrè, 1999;

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In *Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Coleção Grandes temas do novo CPC*. Coord. Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Juspodivm, 2018. v. XII;

_____. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. O conteúdo da sentença e os limites objetivos e subjetivos da sua eficácia e da coisa julgada. In *Estudos de direito processual civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Coord. José Roberto dos Santos Bedaque, Flávio Luiz Yarshell e Heitor Vitor Mendonça Sica. Salvador: Juspodivm, 2018;

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: RT, 2007;

_____. *Ação declaratória*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002;

_____. *Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano IX, n. 35, abr.-jun. de 1984;

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 3ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964. v. V;

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 41, jul. 2016;

_____. *Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 41, v. 252, fev. de 2016;

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016;

_____. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. In *O novo Código de Processo Civil. Questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015;

LUIISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. 5ª ed. Milano: Giuffrè, 2009. v. I;

_____. *Diritto processuale civile. Il processo di cognizione*. 7ª ed. Milano: Giuffrè, 2013. v. II;

LUIISO, Francesco Paolo; SASSANI, Bruno; CONSOLO, Claudio. *La riforma del processo civile in Italia*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 66, ano 17, abr.-jul. de 1992;

MACEDO, Lucas Buril. *Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel. De sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 41, vol. 260, out./2016;

MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de segurança em matéria tributária*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2006;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do consumidor em juízo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

MARCATO, Antonio Carlos. *Breves considerações sobre jurisdição e competência*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 17, n. 66, abr.-jun., 1992;

_____. *O processo monitorio brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998;

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009;

_____. *Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 259, set./2016;

_____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002;

_____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017;

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. III;

_____. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. II;

_____. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. I;

_____. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. I;

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1942. v. III;

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015;

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

MENCHINI, Sergio. *Il giudicato civile*. Torino: UTET, 1988;

_____. *L'ordine di decisione delle questioni di merito nel processo di primo grado*. *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, Lug.-Ott. 2016;

_____. *Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorità di giudicato*. *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, Anno LXI, 2ª Serie, nº 3, Lug.-Set. 2006;

MENDES, João de Castro. *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Ática, 1968;

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*. Vienna: Dita Editrice di Corte e d'Università Manz, 1904;

MERLIN, Elena. *Mero accertamento di una questione preliminare?* Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Anno XL, 2ª Serie, nº 1, Gen.-Mar./1985;

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: RT, 2005. v. II;

_____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004;

MICHELI, Gian Antonio. *Corso di diritto processuale civile. Parte Generale*. Milano: Giuffrè, 1959. v. I;

_____. *L'enunciazione del principio di diritto da parte della Corte di Cassazione e il giudicato sul punto di diritto*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, vol. X, Parte I, Anno 1955;

MINAMI, M. Y.; PEIXOTO, Ravi. *Da questão prejudicial incidental constitucional no STF e o novo regime da coisa julgada*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 42, n. 263, jan. 2017;

MONTELEONE, Girolamo. *Diritto processuale civile*. 3ª ed. Padova: CEDAM, 2002;

MONTERO AROCA, Juan. *La prueba en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 1998;

MONTESANO, Luigi. *Questioni e cause pregiudiziale nella cognizione ordinaria del codice di procedura civile*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Anno XLIII (2ª Serie), n. 2, Apr.-Giug./1988;

_____. *Questioni preliminari e sentenze parziali di merito*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, vol. XXIV (II Serie), Anno 1969;

_____. *Sentenze endoprocessuali nel giudizi civili di merito*, Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Vol. XXVI (II Serie), Anno 1971;

MORTARA, Ludovico. *Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile*. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1923. v. II;

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar et. al. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017;

NERY JR., Nelson. *Liminar impugnada e sentença irrecorrida*. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2003. v. 7;

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013;

_____. *Código de Processo Civil comentado*. 19ª ed. São Paulo: RT, 2020;

NEVES, Antonio Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de “revista”. In *Digesta. Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. v. I;

NEVES, Celso. *Coisa julgada no direito tributário*. Revista de Direito Público. São Paulo: RT, ano VII, nº 29, mai./jun. de 1974;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Decisão condenatória ilíquida e decisão que julga a liquidação no novo Código de Processo Civil. In *Processo em jornadas*. Coord. Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva et. al. Salvador: Juspodivm, 2016;

_____. *Preclusões para o juiz. Preclusão pro judicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004;

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Trad. de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: RT, 2016;

NOBILI, Massimo. *Storie d'una illustre formula: il 'libero convincimento' negli ultimi trent'anni*. *Rivista italiana di diritto e procedura penale*. Milano: Giuffrè, Gen.-Giu./2003;

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972;

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007;

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 2003;

_____. *O juiz e o princípio do contraditório*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 73, jan./1994;

OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questão prejudicial incidental: objeto, limites e exame de sua formação*. Dissertação de Mestrado. Vitória: UFES, 2020;

- OLIVEIRA, Guilherme Braz de. Direito processual civil peruano. In *Direito processual civil americano contemporâneo*. Coord. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Lex Editora, 2010;
- OLIVEIRA, Marco Antonio Perez de. *Coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2014;
- PALACIO, Lino Enrique. *Manual de derecho procesal civil*. 14ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998;
- PEREIRA LEITE, Pedro. *Contribuição crítica à teoria da motivação das decisões judiciais*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FADUSP, 2014;
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. II;
- PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Efeitos e estabilidade das decisões terminativas*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 302, abr. 2020;
- PEYRANO, Jorge W. *La regla de la carga de la prueba enfocada como norma de clausura del sistema*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 35, n. 185, jul. 2010;
- PIMENTA, Paulo. *A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo Código de Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2003;
- PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003;
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I;
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. II;
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. IV;
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro, 1996. t. IV;
- _____. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1971. v. II;
- PRADO, Fernando de Albuquerque. *A “res judicata” no plano das relações interjurisdicionais*. Monografia. São Paulo: 1953;

- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006. v. I;
- PROTO PISANI, Andrea. *Appunti sul giudicato civile e sui suoi limiti oggettivi*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, 1990;
- _____. *Appunti sulla tutela di mero accertamento*, Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, Anno XXXIII, n. 2, Giug. 1979;
- _____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6ª ed. Napoli: Jovene, 2014;
- _____. *Quattro brevi lezioni sul processo civile*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Vol. LXXI, n° 4-5, 2016;
- _____. *Verso la residualità del processo a cognizione piena?* Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 131, jan. 2006;
- PUGLIESE, Giovanni. Giudicato civile (diritto vigente). In *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1969. v. XVIII;
- PUNZI, Carmine. *Le questioni incidentali nel processo civile*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, Anno XLII (II Serie), n. 2, Apr.-Giu. 1987;
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1957. v. II;
- _____. *Diritto processuale civile*. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1957. v. I;
- _____. *Il giudicato sul punto di diritto*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, 1949;
- _____. *Problemi di competenza in Cassazione*. Rivista di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, vol. XX, parte I, 1943;
- REDONDO, Bruno Garcia. *Distribuição dinâmica do ônus da prova*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n° 93, dez./2010;
- _____. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 40, vol. 248, out./2005;
- REICHELDT, Luis Alberto. *Decisão sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 41, n. 259, set./2016;
- RIBEIRO, Benedito Silvério. *Tratado de usucapião*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. II;

- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;
- RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro*. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 4, n. 39, abr. 2015;
- RODRIGUES, Walter Piva. *Coisa julgada tributária. Coleção de Processo Civil. Professor José Ignácio Botelho de Mesquita*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. I;
- ROMANO, Alberto. *La pregiudizialità nel processo amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1958;
- ROQUE, André Vasconcelos. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. Comentários ao CPC de 2015*. Coord. Fernando da Fonseca Gajardoni; Luiz Delloro; André Vasconcelos Roque et. al. São Paulo: Método, 2016;
- RUTLEDGE, Peter B. *Decisional sequencing*. Alabama Law Review. Tuscaloosa: The University of Alabama School of Law, vol. 62, nº 1, 2010;
- SALAZAR, Fausto Viale. *Legitimidad para obrar*. Pontificia Universidad Católica del Perú. Derecho. n. 48, diciembre, 1994;
- SÁNCHEZ, Guillermo Ormazabal. *Iura novit curia*. Madrid: Marcial Pons, 2007;
- SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Navarra: Thomson Civitas, 2005;
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. IV;
- _____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. I;
- _____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. II;
- _____. *Primeiras linhas de direito processual*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. II;
- _____. *Prova judiciária no cível e no comercial*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970. v. I;
- SASSANI, Bruno. *Impugnativa dell'atto e disciplina del rapporto. Contributo allo studio della tutela dichiarativa nel processo civile e amministrativo*. Padova: CEDAM, 1989;

SATTA, Salvatore. *Commentario al codice di procedura civile*. Milano: Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, 1966. v. II, t. I;

_____. *Diritto processuale civile*. 6^a ed. Padova: CEDAM, 1959;

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1968;

SENRA, Alexandre; SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. O processo penal e a nova disciplina da coisa julgada. In *Repercussões do novo CPC. Processo Penal*. Fredie Didier Jr. (coord.). Salvador: Juspodivm, 2016. v. XIII;

SENSENBRENNER, Erica P. *A proposal to codify Louisiana's law of the case doctrine*. Loyola Law Review. New Orleans: Loyola University, College of Law, v. 64, n. 1, 2018;

SERENI, Angelo Piero. *Aspetti del processo civile negli stati uniti*. Milano: Giuffrè, 1954;

SHAPIRO, David L. *Civil procedure: preclusion in civil actions*. New York: Foundation Press, 2001;

SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. In *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. IV;

_____. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei nº 11.232/2005. In *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*. Coord. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2007;

_____. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: RT, 2017;

_____. Comentários ao art. 342, do CPC. In *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini et. al. São Paulo: RT, 2015;

_____. Comentários aos arts. 188 a 235, do CPC. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I;

_____. Comentários aos arts. 236 a 293, do CPC. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2019. v. V;

_____. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In *Tutela provisória*. Coleção Grandes temas do Novo CPC. Coord. Eduardo José da Fonseca Costa, Mateus Costa Pereira, Roberto P. Campos Gouveia Filho. Salvador: Juspodivm, 2016. v. VI;

_____. Enrico Redenti e o conceito de preclusão pro judicato: projeções no ordenamento processual civil brasileiro atual. In *Teorias do processo: dos clássicos aos contemporâneos*. Coord. Antônio Pereira Gaio Jr. e Marco Félix Jobim. Londrina: Thoth, 2019;

_____. *Evolução legislativa da fase de saneamento*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 255, mai./2016;

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011;

_____. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008;

_____. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC – primeiras impressões. In *O novo Código de Processo Civil. Questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015;

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. I;

_____. Conteúdo da sentença e coisa julgada. In *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995;

_____. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. In *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995;

_____. Eficácia da sentença e coisa julgada. In *Sentença e coisa julgada*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1988;

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. In *Coleção novo CPC. Doutrina selecionada. Procedimento Comum*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016;

- _____. *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015*. Tese de Doutorado. São Paulo: FADUSP, 2018;
- SOUZA, Bruno Rodrigues de. *Julgamento antecipado parcial de mérito*. Dissertação de Mestrado. Orientação de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: FADUSP, 2018;
- SOUZA, Gelson Amaro de. *Saneamento do processo*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, v. 151, out. de 2015;
- SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. *Sentença – em busca de uma nova definição*. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez, ano 57, nº 376, fev./2009;
- TALAMINI, Eduardo. *A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada)*. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, ano XXVI, nº 88, nov. 2006;
- _____. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005;
- _____. Comentários aos arts. 354 a 357, do CPC. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. v. II;
- _____. *Saneamento do processo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 86, abr./jun. 1997;
- TARUFFO, Michele. “*Collateral estoppel*” e *giudicato sulle questioni (parte I)*. Rivista di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, Anno XXVI, 1971;
- _____. “*Collateral estoppel*” e *giudicato sulle questioni (parte II)*. Rivista di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, Anno XXVII, n. 2, Apr.-Giug. 1972;
- _____. *Funzione della prova: la funzione dimostrativa*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, nº 3, Set./1997;
- _____. *La prueba de los hechos*. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005;
- _____. *Studi sulla rilevanza della prova*. Padova: CEDAM, 1970;
- _____. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. Trad. de Vitor de Paula Ramos. Marcial Pons: São Paulo: 2012;
- TARUFFO, Michele; CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile*. 4ª ed. Padova: CEDAM, 2002;

TARZIA, Giuseppe. *Il progetto Vassalli per il processo civile*. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, n. 1, Gen./Mar., 1989;

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: RT, 2005;

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 257, julho de 2016;

THEODORO JR., Humberto. *A preclusão no processo civil*. Revista Jurídica: Porto Alegre, ano 48, n. 273. jul./2000;

_____. *Alterações recentes do Código de Processo Civil em matéria de competência e de alguns atos do processo de conhecimento*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). São Paulo: RT, ano 10, n. 19, jan./jun. 2007;

_____. *Curso de direito processual civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I;

_____. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. I;

_____. *Preclusão no processo civil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, nº 90, vol. 784, fev./2001;

TOMEI, Giovanni. *Cosa giudicata o preclusione nei processi sommari ed esecutivi*. In *Scritti in onore di Elio Fazzalari*. Milano: Giuffrè, 1993. v. II;

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1976. v. I;

_____. *Instituições de processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. IV;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. II;

_____. *Processo Penal*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. IV;

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009;

_____. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002;

_____. O regime do precedente judicial no novo CPC. In *Precedentes judiciais*. Coleção Grandes temas do novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. et al. Salvador: Juspodivm, 2015;

_____. *Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 78, v. 640, fev. 1989;

TUCCI, Rogério Lauria. *Do julgamento conforme o estado do processo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982;

VANZ, Maria Cristina. *La circolazione della prova nei processi civili*. Milano: Giuffrè, 2008;

VARADI, Max. *La sentenza penale come mezzo di prova*. Rivista di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, 1943;

VASCONCELOS, Ronaldo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I;

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. II;

VESTAL, Allan D. *Law of the case: single-suit preclusion*. Utah Law Review. Salt Lake City, Utah: University of Utah. Mar. 1967;

VOCINO, Corrado. Sulla cosiddetta ‘attuazione della legge’ nel processo di cognizione. In *Studi in onore di Enrico Redenti*. Milano: Giuffrè, 1951. v. II;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. *Curso avançado de processo civil*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008. v. I;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O destino do agravo após a sentença. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2003. v. 7;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva et. al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015;

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987;

_____. Do processo individual de defesa do consumidor. In *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Jr. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II;

YARSHELL, Flavio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência*. São Paulo: Malheiros, 2009;

_____. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015;

_____. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999;

_____. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014;

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In *Precedentes judiciais. Coleção Grandes temas do novo CPC*. Coord. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. et al. Salvador: Juspodivm, 2015;

ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. *Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 43, vol. 284, out. de 2018;

ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In *Doutrina. Superior Tribunal de Justiça*. Edição comemorativa – 15 anos. Brasília: STJ, 2005;

_____. *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre: UFRGS, nº 23, 2003;

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. In *Novo CPC. Doutrina selecionada*. Coord. Lucas Buril de Macêdo; Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015. v. II.